



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.

jus.br

Autos nº. 0086662-30.2025.8.16.0014

Processo: 0086662-30.2025.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$4.902.954,38

- Autor(s):
- ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA
 - HIDALGO SERVIÇOS LTDA
 - S.V.G. SERVIÇOS LTDA
 - SAN MARINO SERVIÇOS LTDA
 - SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVACAO LTDA
 - SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
 - SANVIG VIGILÂNCIA LTDA

Réu(s):

I. Breve relatório

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial, com requerimento de consolidação processual, formulado pelas sociedades empresárias **Sanvig Monitoramento e Conservação Ltda., Sanvig Monitoramento, Comércio e Terceirização de Serviços Ltda., S.V.G. Serviços Ltda., Hidalgo Serviços Ltda., Sanvig Vigilância Ltda., San Marino Serviços Ltda. e Alfa Serviços Combinados Ltda.**, integrantes do denominado **Grupo Econômico Sanvig/Hidalgo**, sob fundamento nos arts. 47, 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

2. Narram as requerentes que as empresas integram grupo econômico estruturado de forma integrada, compartilhando administração estratégica, recursos humanos, estrutura operacional e gestão financeira, circunstância que evidenciaria a interdependência operacional e econômica entre as sociedades. Sustentam que o conglomerado empresarial foi constituído gradualmente a partir da expansão orgânica das atividades empresariais desenvolvidas no setor de segurança patrimonial, monitoramento eletrônico, facilities e terceirização de serviços, com constituição sucessiva das sociedades entre os anos de 2013 e 2023, acompanhando o crescimento da demanda por tais serviços.

3. Alegam que, apesar da expansão inicial, o grupo passou a enfrentar grave crise econômico-financeira, decorrente de fatores macroeconômicos e setoriais que impactaram diretamente o setor de prestação de serviços terceirizados. Segundo expõem, entre os anos de 2022 e 2024



houve significativo aumento dos custos operacionais, especialmente em razão de reajustes salariais obrigatórios, elevação de encargos trabalhistas e aumento do preço de insumos e equipamentos eletrônicos utilizados nas atividades empresariais. Paralelamente, apontam que a redução de investimentos públicos e os atrasos recorrentes em pagamentos decorrentes de contratos administrativos celebrados com entes públicos comprometeram o fluxo de caixa das empresas, gerando descompasso entre receitas e despesas operacionais.

4. Sustentam que o setor de terceirização de serviços, caracterizado por elevada intensidade de mão de obra, foi particularmente afetado pelo cenário econômico adverso, com redução de margens operacionais, aumento do endividamento bancário e encerramento de contratos, circunstâncias que teriam agravado a situação financeira das recuperandas.

5. Diante desse contexto, afirmam que o pedido de recuperação judicial constitui medida necessária para viabilizar a reorganização econômica do grupo empresarial, preservar a atividade produtiva, assegurar a continuidade dos contratos em execução e manter os postos de trabalho vinculados às atividades desenvolvidas.

6. No âmbito das medidas urgentes, requerem a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata de atos constritivos incidentes sobre bens considerados essenciais às atividades empresariais, inclusive aqueles vinculados a contratos de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, com fundamento nos arts. 300 do CPC e 47, 49, §3º, e 52 da Lei nº 11.101/2005, sob o argumento de que tais medidas seriam indispensáveis à preservação da atividade empresarial.

7. Pleiteiam, ainda, a modulação dos efeitos de protestos existentes em face das empresas, de modo a impedir que tais registros sejam utilizados como impedimento à emissão de certidões, participação em licitações ou manutenção de contratos administrativos durante o período de suspensão das ações e execuções, bem como a expedição de comunicações aos cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito para anotação da submissão dos créditos ao regime recuperacional.

8. Com a inicial vieram documentos (**mov. 1.2/1.208**) e formulados pedidos de tutela de urgência para antecipar os efeitos do processamento da recuperação, notadamente a suspensão de ações e execuções.

9. Na decisão proferida no **mov. 16**, foi determinada a realização de constatação prévia.

10. O laudo da constatação prévia foi apresentado no **mov. 21.2**.



11. Determinada a emenda à inicial para complementação documental (**mov. 34**), a recuperanda manifestou-se no **mov. 49**, instruindo o feito com novos documentos. Os autos vieram conclusos, decido.

II. Sobre os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05

12. Intimada para emenda (**mov. 72**), a parte autora apresentou novos documentos (**mov. 78**), contudo deixou de preencher todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido.

13. Conforme consignado na decisão anterior, estavam pendentes de apresentação os seguintes documentos:

a) ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA.: i) art. 1º apresentar o último arquivamento da sociedade, de 12/06/2025, conforme certidão simplificada apresentada; ii) art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2023 e 2024 assinado pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial de janeiro a novembro de 2025; iii) art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2023, 2024 e 2025; iv) art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2023 e 2024 assinado pelo sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de janeiro a novembro de 2025; v) art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo de Caixa - (DFC) - período janeiro a novembro de 2025 e o Fluxo de Caixa Projetado; art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; vi) art. 51, XI - relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos.

b) HIDALGO SERVIÇOS LTDA.: i) art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024 assinado pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial dos meses de janeiro a novembro de 2025; ii) art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; iii) art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) Especial dos meses de janeiro a novembro de 2025; iv) art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) dos anos de 2022, 2023 e 2025 de janeiro a novembro, e o Fluxo de Caixa Projetado; v) art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; vi) art. 51, XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos.

c) S.V.G SERVIÇOS LTDA.: i) art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial de janeiro a novembro de 2025; ii) art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; iii) art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de janeiro a novembro de 2025;

iv) art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) dos anos de 2022, 2023 e 2025 de janeiro a novembro, e o Fluxo de Caixa Projetado; v) art. 51, IV - a relação de empregados; vi) art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; vii) art. 51, VII - extratos atualizados das contas bancárias; viii) art. 51, X - relatório detalhado fiscal estadual; ix) art. 51, XI a



relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos.

d) SAN MARINO SERVIÇOS LTDA.: i) art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial de janeiro a novembro de 2025; ii) art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; iii) art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) Especial de janeiro a novembro de 2025; iv) art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) dos anos de 2022, 2023 e 2025 de janeiro a novembro, e o Fluxo de Caixa Projetado; v) art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; vi) art. 51, XI a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos.

e) SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA: i) art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial de janeiro a novembro de 2025; ii) art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; iii) art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) Especial de janeiro a novembro de 2025; iv) art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) dos anos de 2022, 2023 e 2025 de janeiro a novembro, e o Fluxo de Caixa Projetado; v) art. 51, IV - a relação de empregados; vi) art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; vii) art. 51, X - relatório detalhado fiscal estadual; viii) art. 51, XI a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos.

f) SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.: i) art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial de janeiro a novembro de 2025; ii) art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; iii) art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) Especial de janeiro a novembro de 2025; iv) art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) dos anos de 2022, 2023 e 2025 período janeiro a novembro, e o Fluxo de Caixa Projetado; v) art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; vi) art. 51, XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos.

g) SANVIG VIGILÂNCIA LTDA.: i) art. 51, II, "a" - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024 assinados pelo sócio administrador e o Balanço Patrimonial Especial de janeiro a novembro de 2025; ii) art. 51, II, "b" - Demonstração de Resultados Acumulados (DRA) dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; iii) art. 51, II, "c" - Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) 2022, 2023 e 2024 pendentes as assinaturas do sócio administrador e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) Especial deverá apresentar o período referente aos meses de janeiro a novembro de 2025; iv) art. 51, II, "d" - Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) dos anos de 2022, 2023 e 2025 de janeiro a novembro, e o Fluxo de Caixa Projetado; v) art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios; vi) art. 51, XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos.



14. Compulsando a documentação complementar anexada à emenda (**mov. 49**), verifico que, aparentemente, as requerentes apresentaram apenas os balanços dos anos de 2022 a 2025, os fluxos de caixa, as demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados e as demonstrações de resultado, não tendo anexado aos autos os demais documentos expressamente indicados, como (i) as relações de bens particulares dos sócios, (ii) as relações de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, (iii) o fluxo de caixa projetado; (iv) relatório detalhado fiscal estadual; (v) a relação de empregados; (vi) extratos atualizados das contas bancárias; (vii) demonstração de resultados acumulados; e (ix) o último arquivamento das sociedades.

15. As demonstrações contábeis exigidas no **inciso II do artigo 51** devem abranger os 3 último exercícios sociais e aquelas levantadas especialmente para instruir o pedido, com estrita observância da legislação societária, e conter, obrigatoriamente: i) balanço patrimonial; i demonstração de resultados acumulados; iii) demonstração do resultado desde o último exercício social; iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção; e v) descrição da sociedades integrantes do grupo, de fato ou de direito. No caso concreto, os autores não atenderam integralmente a essas exigências, pois não apresentaram a totalidade dos documentos requeridos, impondo-se a emenda da petição inicial para a devida regularização.

16. O **inciso IV** impõe a apresentação da relação integral dos empregados, com respectiva funções, salários, indenizações e demais parcelas a que façam jus, além da indicação dos valores pendentes de pagamento, devendo o documento estar atualizado e compatível com os registros contábeis.

17. Como mencionado acima, os autores deixaram de juntar aos autos o contrato social e todas as suas alterações, bem como as certidões de regularidade das três empresas requerente perante o Registro Público de Empresas. Sem esses documentos, não é possível, por ora, aferir o cumprimento do requisito previsto no **inciso V do artigo 51**.

18. Quanto ao requisito do **inciso VI do artigo 51**, consistente na relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, não houve juntada aos autos.

19. Quanto ao **inciso VII do artigo 51**, que exige a apresentação de extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras, em qualquer modalidade, emitidos pelas respectivas instituições, não houve juntada. Os autores devem apresentar tais extratos de todas as instituições com as quais mantêm relação bancária movimentação de valores, sendo vedada a ocultação de contas, aplicações ou quaisquer operações financeiras.

20. Por fim, os dois últimos requisitos do **artigo 51** não foram atendidos. O **inciso X** exige apresentação de relatório detalhado do passivo fiscal, bem como das informações relativas



parcelamentos em curso, possibilitando a correta delimitação dos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial - o que não foi juntado.

21.O inciso XI requer a relação dos bens e direitos do ativo não circulante, inclusive os não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores referidos no § 3º do art. 49, igualmente ausente. Impõe-se, portanto, a emenda da petição inicial para suprir integralmente essas omissões.

22. Vale observar as considerações teóricas sobre o tema:

Independentemente da posição adotada, é importante reconhecer que a extensa documentação prevista no artigo 51 da Lei 11.101/2005 é mais do que uma mera formalidade legal ou exigência burocrática. Em verdade, ela é fundamental para o funcionamento adequado dos mecanismos de negociação estruturada previstos na legislação. Ao fornecer informações detalhadas sobre sua situação econômico-financeira, o empresário não apenas demonstra boa-fé e transparência, mas também possibilita que os credores avaliem adequadamente as vantagens e os riscos envolvidos na negociação. Acrescente-se que a falta de clareza sobre a dificuldade enfrentada pelo empresário pode gerar desconfiças ou mal-entendidos, diminuindo as chances de um acordo equilibrado e benéfico para todas as partes envolvidas. Ademais, ao anexar a referida documentação ao processo o empresário também está oferecendo os subsídios necessários para a boa aplicação da lei, inclusive no que se refere a sua própria proteção. Isso porque a aplicação do stay period no âmbito da tutela de urgência depende da demonstração de que o crédito afetado se sujeitaria a uma futura recuperação judicial ou de que a suspensão da constricção decorrente de crédito extraconcursal se justifica pela essencialidade do bem de capital.
(OLIVEIRA, Anglizey Solivan de; MOREIRA, Pedro Ivo Lins. As tutelas de urgência incorporadas pela Lei 14.112/2020: uma navegação por mares desconhecidos. In VASCONCELOS, Ronaldo et al. Reforma da Lei de Recuperação e Falência: estudos em homenagem aos Drs. Alexandre Alves Lazzarini e Cesar Ciampolini Neto. Londrina: Editora Thoth, 2025)

III. Necessidade de emenda

23. Assim, cabe à parte autora, no prazo de até 30 (trinta) dias, emendar a inicial para apresentar todos os documentos faltantes, expressamente indicados no corpo da decisão de **mov. 34** e apontados na presente decisão, a fim de cumprir os requisitos estabelecidos pelo artigo 51 da LRF.

24. Os documentos deverão ser apresentados em ordem lógica e cronológica, com nomenclaturas específicas e compatíveis com seu conteúdo, em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Código de Normas do TJPR:

Art. 173. As petições e os documentos inseridos de forma individualizada no processo respeitarão as ordens lógica e cronológica.



Art. 174. Sempre que possível, a nomenclatura do arquivo deve corresponder ao seu conteúdo e finalidade. Parágrafo único. Buscar-se-á a seguinte padronização de ordem de arquivos: I - petições; II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver: a) procurações ou substabelecimentos; b) documentos pessoais; c) comprovante de residência; d) demais documentos.

25. O não atendimento da presente determinação acarretará o indeferimento da inicial.

26. Com a juntada dos documentos, intime-se a equipe técnica nomeada para que apresente laudo complementar, incumbindo-lhe verificar a regularidade e completude da documentação.

27. Após, tornem os autos conclusos para decisão inicial.

28. Int. Dil.

Curitiba, datado eletronicamente.

Pedro Ivo Lins Moreira
Juiz de Direito Substituto

